



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 40 823** — Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-Lei n.º 40 824** — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, que regula a forma de preenchimento do cargo de chefe da banda de música da Armada.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 16 011** — Reduz para 5 por cento a taxa fixada pela Portaria n.º 14 449, que sujeita todo o cacau exportado da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2062 e no Decreto n.º 39 265.

**Portaria n.º 16 012** — Revoga a Portaria n.º 14 448, que sujeita a copra exportada da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2062 e no Decreto n.º 39 265.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da missão botânica de Angola e Moçambique.**

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-Lei n.º 40 825** — Permite ao Ministro, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares que não tenham sede em Lisboa ou no Porto destinados ao ensino da música realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores.

**Decreto-Lei n.º 40 826** — Cria o 3.º ciclo nos Liceus de Guimarães, Oeiras e Setúbal e fixa os quadros do pessoal efectivo, de secretaria e menor dos referidos estabelecimentos de ensino — Permite que nos liceus em que houver excesso de requerentes à matrícula sejam constituídas secções com funcionamento em edifícios separados.

**Decreto-Lei n.º 40 827** — Autoriza o Ministro a estabelecer o ensino do 2.º ciclo nos Liceus Municipais da Figueira da Foz, Covilhã e Portimão e insere disposições relativas à manutenção dos mesmos liceus.

Nestes termos:

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos da disposição legal citada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, créditos especiais, no montante de 2:700.000\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Capítulo 12.º «Plano de Fomento»:

Artigo 111.º «Obras de hidráulica agrícola», n.º 1) «Construções e obras novas», alínea f) «Paul da Cela (2.ª fase)» . . . . .	1:000.000\$00
Artigo 112.º «Portos», n.º 1) «Construções e obras novas . . .»:	
Alínea b) «Aveiro» . . . . .	1:300.000\$00
Alínea d) «Portimão» . . . . .	400.000\$00
	<hr/>
	2:700.000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas do aumento de previsão de receita e de redução em verba de despesa:

### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 305.º «Produto da venda de títulos . . .» . . . . . 1:700.000\$00

### Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º, artigo 111.º, n.º 1), alínea e) . . . . . 1:000.000\$00  
2:700.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Fran-

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 40 823

Torna-se necessário dar execução às alterações dos quantitativos previstos no Plano de Fomento aprovadas pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 2.º da segunda parte da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e base I da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955.

*cisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-Lei n.º 40 824

Tendo o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, de 9 de Março de 1956, suscitado dúvidas na sua execução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, de 9 de Março de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

O candidato aprovado em primeiro lugar no concurso ingressará na classe dos oficiais auxiliares do serviço naval, no posto de subtenente e na situação de supranumerário ao quadro aguardando vacatura, sendo a sua promoção aos postos seguintes regulada pelo Estatuto dos Oficiais da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 16 011

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que seja reduzida para 5 por cento a taxa fixada pela Portaria n.º 14 449, da mesma data.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província no dia 1 de Novembro de 1956.

Ministério da Ultramar, 25 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *R. Ventura*.

#### Portaria n.º 16 012

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que seja revogada a Portaria n.º 14 448, da mesma data.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província no dia 1 de Novembro de 1956.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *R. Ventura*.

## Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho ministerial de 5 de Outubro de 1956, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da missão botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 19 de Março de 1956:

Da rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»:

Para a rubrica do artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	16.000\$00
Para a rubrica do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	20.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 19 de Outubro de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto-Lei n.º 40 825

O Decreto-Lei n.º 25 452, de 3 de Junho de 1935, autorizou que os alunos do Instituto de Música de Coimbra, estabelecimento de ensino particular, prestassem nele as provas dos exames das disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores. E atribuiu, para todos os efeitos, aos exames assim realizados perante júris constituídos por professores do Conservatório Nacional o valor dos exames efectuados no próprio Conservatório.

Idêntica concessão fez o Decreto-Lei n.º 37 454, de 23 de Junho de 1949, aos alunos da Academia de Música da Madeira.

Estes diplomas propiciaram uma acção cultural sob todos os aspectos valiosa. E a experiência que permitiram aconselha a estender a outros estabelecimentos a aplicação do regime por eles consagrado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da música realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos alunos de estabelecimentos de ensino particular que tenham a sua sede em Lisboa ou Porto.

Art. 2.º Os júris dos exames são constituídos por professores do Conservatório Nacional, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o director deste estabelecimento.

Art. 3.º Além dos abonos que por lei competem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora da localidade onde exercem as suas funções, cada